



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** À VOTAÇÃO

**NÚMERO:** 36/2021

**OBJETO:** Proposta de abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.064556/2020-13

**PROPOSIÇÃO PRG:** não há

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Proposta de abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de *Resolução das Concessões Rodoviárias - bens, obras e serviços (RCR 2) e adequação dos procedimentos de execução de obras e serviços (Resolução nº 1.187/2005)*, integrante o Eixo 2 da Agenda Regulatória da ANTT do Biênio de 2021/2022.

**2. DOS FATOS**

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5952/2020/GERER/SUROD/DIR (4713069), a SUROD apresentou proposta preliminar para adequação dos procedimentos de execução de obras e serviços (Resolução ANTT nº 1.187/2005) e da Norma 2 (fase 2) do Regulamento de Concessões Rodoviárias, fundamentada pela ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº 4713142/2020 (4713142), relacionado ao Processo nº 50500.094469/2014-42. A referida proposta foi encaminhada para contribuições das COINFs, demais áreas da SUROD, SUCON e SUART, que se manifestaram conforme consta nos documentos SEI 4854402, DESPACHO GREG 5388722, DESPACHO COINFSP 5397235 e DESPACHO GEPEN 5520606.

Em sequência, a SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2258/2021/GERER/SUROD/DIR (6170330), fundamentada pela ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO COMPLEMENTAR SEI Nº 6574047/2021 (6574047), avaliou as contribuições decorrentes da consulta interna e propôs a realização de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), na modalidade de Reunião participativa, sobre a proposta de Regulamento Concessões Rodoviárias - bens, obras e serviços (RCR 2) e Adequação dos procedimentos de execução de obras e serviços (Resolução ANTT nº 1.187/2005).

Assim sendo, foi realizada a Reunião Participativa nº3/2021, no dias 22 e 23 de julho de 2021, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, conforme Aviso de Reunião Participativa SEI 7078331, publicado no DOU em 01/07/2021, conforme documento SEI 7089603, retificado conforme documento SEI 7109317.

Por meio do RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA REUNIÃO PARTICIPATIVA Nº 003/2021 (7374362), a SUROD apresentou Relatório sobre a realização da Reunião Participativa, contendo inclusive as contribuições recebidas (SEI 7634972) e a gravação da reunião presencial (7754012).

Ato contínuo, promoveu-se a análise das contribuições recebidas (SEI 7634972) no âmbito da Reunião Participativa nº 3/2021 por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4134/2021/GERER/SUROD/DIR (7465365), de 20/10/2021, em que foram incorporadas as contribuições, assim como melhorias decorrentes de discussões internas que tiveram continuidade mesmo após o final da consulta interna. Como produto destas discussões, foi elaborado relatório contendo os comentários à proposta de segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias (7465415), de 17/11/2021, e nova Minuta de RCR2 (8396350), de 20/10/2021, propondo, ainda, a realização de procedimento de participação e controle social na modalidade de audiência pública, seguindo o rito de produção normativa consubstanciada na Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020 e na Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 551/2021 (8396585), de 20/10/2021, a SUROD submeteu os autos à Diretoria Colegiada da ANTT para análise e deliberação acerca de abertura de audiência pública com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução SEI 8396350 que estabelece a segunda norma Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da COTA n. 08348/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8495503), ressaltou que a análise jurídica correspondente será realizada em momento oportuno, abstando-se de solicitar vista ao processo naquele momento, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº 5.624, de 2017.

Os autos foram distribuídos a esta Diretoria, mediante sorteio realizado em 21.10.2021.

Após diligência realizada, por meio do DESPACHO DGS 8609271, de 03/11/2021, a SUROD apresentou, por meio do DESPACHO GERER 8616720, de 11/11/2021, considerações e alterações, encaminhando nova minuta de Resolução SEI 8616751, assim como, novas minutas de Aviso da Audiência Pública 8682261 e Minuta de Deliberação 8682307.

É o Relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

No âmbito de atividades de regulamentação a cargo da SUROD, consta na Agenda Regulatória da ANTT o projeto "Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR)", pelo qual se pretende reformular e complementar o marco regulatório das rodovias concedidas federais, para que se possam prever regras comuns aplicáveis às concessões em curso e aprimorar as normas ora vigentes. A proposta, incluída na Agenda Regulatória do Biênio de 2021/2022, por meio da Deliberação nº 529, de 22 de dezembro de 2020, é composta inicialmente por cinco normativos, de observância obrigatória para as concessões futuras e por adesão para as concessões pretéritas, que busca trazer novos incentivos e normas mais assertivas para o devido cumprimento dos contratos de concessão.

O objeto do presente Voto é a segunda etapa do destacado projeto (RCR 2), que trata dos temas relacionados aos bens, obras e serviços e vem sendo tratado nos autos do presente Processo.

A evolução regulatória do modelo contratual, na segunda, terceira e quarta etapas de concessões de rodovias tem exigido grande versatilidade da ANTT. No modelo atual, a agência precisa se adaptar para gerir instrumentos contratuais antigos, com características fiscalizatórias e punitivas diversas, supervisão de obras sob diferentes perspectivas, entre outros desafios, impondo, por muitas vezes, elevado custo regulatório para a agência.

Neste sentido, identificou-se como principal problema regulatório geral um descompasso entre as normas e a atual disciplina contratual, bem como significativo anacronismo das normas da ANTT, em sua maioria direcionadas para as concessões de 1ª e 2ª etapas, sobretudo no que toca às melhores práticas de regulação responsiva. Portanto, espera-se com a proposta agregar tanto um trabalho de atualização, como de aprimoramento normativo, reduzindo ainda parcela significativa da regulamentação dos contratos de concessão.

Desse modo, após discussões internas realizada entre as unidades organizacionais da ANTT, entendeu-se que o RCR deverá ser executado por etapas, conforme exarado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 23/2021/GERER/SUROD/DIR (4883631), ajustada pelo Despacho GERER5572171, que fundamentou a alteração da Agenda Regulatória para divisão do RCR, nas etapas que se seguem:

*RCR 1 - Regras gerais e direitos de usuários*

*RCR 2 - Bens, obras e serviços e adequação dos procedimentos de execução de obras e serviços (Resolução ANTT nº 1.187/2005)*

*RCR 3 - Equilíbrio econômico-financeiro*

*RCR 4 - Fiscalização e penalidades*

*RCR 5 - Meios de encerramento contratual*

De acordo com as Resoluções nº 5.624/2017 e nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT - RIANTT), que dispõe sobre os meios de realização do PPCS, as Audiências Públicas deverão ser realizadas quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes. Dessa forma, como o RCR 2 afeta os direitos listados, deverá ser realizada Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de resolução proposta.

O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos, nos termos do art. 6º da resolução nº 5.624/2017:

I - fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;

II - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;

III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

Conforme estabelecido no art. 16 da Resolução nº 5.624/2017, a ANTT deverá disponibilizar, no sistema ParticipaANTT, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período da Audiência Pública ou Consulta Pública, em linguagem simples e objetiva, salvo casos em que a lei proíba sua divulgação, no mínimo os seguintes documentos:

*I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso; e*

*II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.*

Os documentos citados estão disponíveis no autos do presente processo, conforme referenciado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 551/2021 (8396585), de 19/10/2021, e deverão ser disponibilizados no sistema ParticipANTT pela área competente no prazo estabelecido. Dentre os documentos trazidos, destaco a ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI N° 4713142/2020 (4713142), complementada pela ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI N° 6574047/2021 (6574047) realizadas pela SUROD, onde foram identificados os problemas críticos e possíveis alternativas de ação referentes aos procedimentos e requisitos da gestão e regulação do programa de concessões de rodovias federais.

Nas referidas análises, foram consideradas inicialmente 10 (dez) possíveis opções regulatórias de combate às causas dos problemas identificados, procedendo, na sequência, a análise de alternativas para aqueles que representam maiores modificações em relação às normas vigentes, quais sejam aqueles que tratam da análise de projetos de obras originalmente previstas no contrato, da substituição de investimentos originalmente previstos nos contratos e da conclusão e recebimento das obras e serviços executados pelas concessionárias.

De acordo com a análise realizada pela área técnica, foram verificados dez pontos de avanço da regulamentação, além da consolidação de dez normas, em atenção ao disposto no Decreto n° 10.139/2019. Vale destacar as seguintes proposições, conforme alternativas regulatórias indicadas na Análise de Impacto Regulatório (AIR):

- 1) o descarte de bens inservíveis;
- 2) a inspeção acreditada e a aprovação automática de projetos por decurso de prazo;
- 3) a desapropriação extrajudicial incentivada;
- 4) a responsabilidade pela remoção de interferências atrelada aos contratos de permissão especial de uso;
- 5) as regras para as inclusões, exclusões e alterações de obras ou serviços e a obrigatoriedade de formalização de termo aditivo;
- 6) o processo competitivo disposto para a contratação de obras não previstas originalmente no programa de exploração da rodovia;
- 7) o procedimento simplificado para o recebimento de obras;
- 8) à transferência das obras executadas pelo Poder Concedente com aceitação automática por decurso de prazo;
- 9) o reconhecimento da gestão do concessionário em relação às restrições contínuas da operação rodoviária; e
- 10) o detalhamento por norma interna dos equipamentos a serem aplicados no sensoriamento e controle de tráfego e a solicitação de orçamento para verificação da tecnologia que melhor se aplica.

Foram ressaltados os impactos imediatos para as futuras concessões, como o aumento da segurança jurídica, a redução do custos regulatórios internos e da burocracia nos processos da Agência afetados, bem como maior transparência na fiscalização de execução das obras, no seu recebimento e na gestão da concessão rodoviária.

Em geral, a consolidação das normas indicadas pela SUROD, em atenção ao disposto no Decreto n° 10.139/2019 já consubstancia um dos principais impactos positivos da presente ação normativa. Essa atualização normativa visa a redução do fardo regulatório e desburocratização dos procedimentos junto à ANTT, com o objetivo de mitigar falhas regulatórias, de mercado e de redução de riscos inaceitáveis.

Destacou também que a norma seria imediatamente aplicável aos contratos de concessão celebrados após o seu prazo de *vacatio legis*. Em relação aos contratos vigentes, foi proposto prazo para a adaptação, que deve ocorrer mediante adesão por termo aditivo, considerando que a norma é plena, portanto, exigindo aquiescência com seus integrais termos, o que requererá tempo para as negociações.

Foi enfatizado ainda que está entre os pressupostos da presente ação o desenvolvimento de sistemas informatizados que venham receber e organizar as informações enviadas pelos concessionários, ao tempo e modo indicados pela setor competente da ANTT. É fundamental que o novo arcabouço normativo das rodovias concedidas seja cercado de mecanismos de inteligência da informação para apoiar as ações estratégicas, táticas e operacionais.

A NOTA TÉCNICA SEI N° 4134/2021/GERER/SUROD/DIR4(5365), de 20/10/2021, apresenta o detalhamento do RCR2. A citada nota tem como anexo o documento intitulado *Comentários à Minuta da Segunda Norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias*(7465415), de 17/11/2011, que reflete as discussões ocorridas e se destina a tecer considerações sobre cada um dos capítulos da proposta, apresentado a fundamentação legal e seus objetivos.

Nessa perspectiva, em razão da necessidade de aprimorar a regulação e solucionar as principais dificuldades enfrentadas pelos setores, tratou o corpo normativo do RCR 2 de analisar e revisar a Resolução ANTT n° 1.187/2005 e parte da Resolução 3.651/2011, além dos demais elementos gerais de produção rodoviária que atingem os bens, obras e serviços da concessão, conforme relatado no referido documento.

A atualização normativa proposta para o RCR 2 foi estruturada, fundamentalmente, no sentido de reduzir o fardo regulatório, adotar uma padronização dos procedimentos sobre os bens, obras e serviços aplicáveis à exploração rodoviária, melhorar a eficiência da gestão dos contratos de

concessão e projetos rodoviários, ampliar a transparência e agilidade dos processos administrativos, utilizando dos atuais meios tecnológicos de organização e inteligência da informação, sistematizar a apresentação de projetos, a execução e o acompanhamento de obras e serviços previstos no Programa de Exploração Rodoviária e de obras posteriormente incluídas, e ainda, dirimir e regulamentar as questões regulatórias por normativos específicos

A estrutura da minuta de Resolução foi disposta em onze capítulos, conforme descrito a seguir:

- *Capítulo I* - apresenta as informações sobre as concessões de rodovias e os seus sistemas de acompanhamento.
- *Capítulo II* - cuida dos bens da concessão, para identificá-los e dispor sobre o conteúdo do termo de arrolamento e transferência de bens, abordando ainda os aspectos e disposições daqueles bens.
- *Capítulo III* - dispõe sobre os estudos, projetos e orçamentos, abordando o planejamento anual e quinzenal, os projetos de obras e serviços previstos ou não no PER e seus trâmites de análise, projeto as built, projetos de interesse de terceiros, os orçamentos, as prestações de contas e tratamento da propriedade intelectual dos projetos.
- *Capítulo IV* - versa sobre as execuções das desapropriações e servidões administrativas, regularizações e gestão da faixa de domínio, detalhando a declaração de utilidade pública e os procedimentos do concessionário, programa de realocação de ocupações, regularização de acessos, termos de anuências de retificação de área e remoção de interferências.
- *Capítulo V* - aborda sobre o acompanhamento ambiental, as autorizações e licenças ambientais, dispondo sobre as obrigações do concessionário quanto às suas obtenções.
- *Capítulo VI* - trata da execução de obras e serviços pela concessionária no programa de exploração rodoviária (PER), para indicar suas diretrizes e disciplinar termos gerais das obras de recuperação, manutenção e conservação, além das intervenções para ampliação de capacidade e melhorias e serviços operacionais, das obras de contornos alternativos e das obras de emergenciais, discorrendo ainda, sobre a contratação com terceiros e empregados. Do mesmo modo, promove regras e procedimentos para a realização de processo transparente e competitivo, a fim de promover as subcontratações de obras não previstas originalmente no programa de exploração da rodoviária, assim como, disciplina sobre os procedimentos para a conclusão das obras e admissão de certificado de inspeção acreditada das obras e serviços.
- *Capítulo VII* - examina a operação rodoviária e suas características essenciais e controle de tráfego, bem como as restrições contínuas de tráfego para categoria de veículo por período pré-determinado, fiscalização da velocidade de veículos e pesagem veicular.
- *Capítulo VIII* - se refere à contratação pela concessionária de empresa especializada imparcial para atuar como verificador independente no auxílio do cumprimento das obrigações contratuais.
- *Capítulo IX* - alude sobre as obras do Poder Concedente transferidas na data da assunção e suas obras supervenientes.
- *Capítulo X* - apresenta as diretrizes e competências definidas para o Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias, alterando a primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, denominado RCR 1.
- *Capítulo XI* - conclui a norma com as disposições finais e transitórias.

A superintendência destacou algumas questões mais relevantes que serão detalhadas nos próximos parágrafos.

No tocante aos projetos de engenharia, das obras previstas no PER, foram dois pontos substanciais solidificados na confecção da proposta veiculada neste capítulo: (i) a inclusão da inspeção acreditada para apoiar na verificação do acatamento das normas cabíveis para a sua elaboração; e (ii) a não objeção tácita dos anteprojetos e projetos executivos por decurso de prazo, o que não afasta a apresentação destes últimos para a ANTT.

Foram previstos ainda, na minuta de resolução, valores de taxas de remuneração de custos indiretos de obras e serviços, extraídas dos estudos expostos na NOTA TÉCNICA SEI N° 4889/2021/GEENG/SUOD/DIR (7955083), que teve por objetivo *apresentar proposta para elaboração e apresentação dos orçamentos de obras e serviços não previstos nos contratos de concessão de rodovias federais, a fim de subsidiar o segundo Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR 2, em elaboração pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD.*

Outra inovação importante no capítulo IV foi o tratamento mais detalhado da gestão e regularização da faixa de domínio, trazendo inclusive previsão de programa de realocação para tratar das ocupações irregulares de uso residencial por famílias de baixa renda na faixa de domínio.

No Capítulo VI, foram propostas regras e procedimentos para a realização de processo competitivo a fim de promover as contratações de obras não previstas originalmente no PER com orçamentos mais aderentes à realidade, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como, disciplina os procedimentos para a conclusão das obras e admissão de certificado de inspeção acreditada de obras e serviços.

Para este capítulo, foi proposta reorganização do procedimento de processo competitivo para contratação de obras não previstas inicialmente no contrato de concessão, que passa a admitir a elaboração de regulamento setorial da entidade representativa das concessionárias como alternativo para as regras gerais trazidas neste RCR2, como meio de permitir a autorregulação regulada do mercado.

Sobre Prestações de Conta, restou condicionada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos custos de desapropriação à aprovação da prestação de contas e à comprovação da transferência da titularidade do bem imóvel em favor do Poder Concedente. Ademais, exigiu-se a apresentação de certificado de inspeção acreditada para projeto executivo.

No Capítulo VII, com o fim de agilizar o processamento das informações sobre tráfego, acidentes e atendimento indica-se à concessionária o encaminhamento dos dados pertinentes por sistema de informações indicado pela Superintendência competente, cujo conteúdo e periodicidade será disciplinado em Portaria. Já para o centro de controle operacional, buscou-se franquear o acesso aos sistemas, de forma presencial ou remota, ao DPRF, que compõe entidade diretamente interessada nos acontecimentos da via e apta a ajudar em casos pontuais.

Também nesta proposta a área técnica informou que "*as regras sobre os equipamentos da frente de serviços operacionais aplicáveis ao CCO e os sistemas de sensoriamento de tráfego, de detecção de altura, de sensoriamento meteorológico, de câmeras de circuito fechado de TV, de painéis de mensagens variáveis (fixos e móveis) e de detecção e sensoriamento de pista, atualizando-se, assim, a Resolução ANTT 3.576/2010. Vale ressaltar que, no ACÓRDÃO nº 1766/2021-TCU-Plenário, restou consignado que esta resolução deveria efetivamente passar por atualização, o que ora se coloca em Audiência Pública, conforme explanado pela SUROD*".

O Capítulo VIII se refere à contratação de empresa especializada para atuar como verificador, no auxílio da apuração da execução das obrigações contratuais. Cuida-se de uma figura nova que virá a trazer nova dinâmica ao setor, mas com significativos deveres como a elaboração de relatório pericial, com vistas a avaliar aspectos específicos das informações contábeis prestadas pelas concessionárias de rodovias aplicando, no que couber, testes substantivos. Ou seja, esse novo agente vem para assegurar um nível seguro de qualidade às informações produzidas no setor.

O capítulo X dispôs sobre as alterações na primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com o fim de apresentar as diretrizes e competências do Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias. Com efeito, este Regulamento de Concessões Rodoviárias, definiu ao Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias. Desta feita, compete ao Comitê de Corregulação de Concessões Rodoviárias a função salutar na contratação dos verificadores e na realização de processo competitivo, podendo, conforme já esposado, no primeiro caso aplicar penalidade de impedimento de se contratar com as concessionárias, no prazo de 5 anos, por infração às normas técnicas, às boas práticas e à regulamentação da ANTT, assim como, declarar a irregularidade de processo competitivo realizado pela concessionária.

Por fim, a SUROD concluiu que "*b conteúdo da minuta está maduro o suficiente para ser apresentado à sociedade para Processo de Participação e Controle Social (PPCS)*".

Após avaliação por parte desta Diretoria, foi identificada a necessidade de realização de diligência com relação à minuta de resolução SEI 8396350, o que ocorreu por meio do DESPACHO DGS 8609271, de 03/11/2021. Em resposta, a SUROD apresentou, por meio do DESPACHO GERER 8616720, de 11/11/2021, considerações e alterações, fundamentando, distintamente, cada uma das questões levantadas, propondo alterações na minuta quando entendeu conveniente e oportuno. Assim, encaminhou nova minuta de resolução SEI 8616751, cujos temas mais expressivos serão apresentados, de forma geral, nos próximos parágrafos.

Primeiramente, no que se referia à aderência da minuta de resolução aos novos contratos de concessão, em processo de licitação, a SUROD esclareceu que tem empreendido estudos e feito alinhamentos com a Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON, para que o RCR, em grande medida, reflita a nova realidade da 4ª Etapa, e, por esse motivo, diversos dispositivos do RCR – e do RCR 2, no presente caso – são transcrições de dispositivos contratuais já previstos na 4ª Etapa. Destacou, porém, que, em poucas e determinadas matérias, há propostas de soluções alternativas, a partir de uma análise mais ampla e sistêmica do problema regulatório, visto que, a seu entender, diversas inovações da 4ª Etapa são construídas e pensadas para determinado projeto/trecho concedido, mas que, se institucionalizadas como medida aplicável a todo o PROCROFE, poderá gerar embaraços à gestão contratual do portfólio de contratos. Assim se pronunciou:

Contudo, uma adaptação completa dos contatos de concessão ao RCR, presentes e futuros, somente poderá se dar após a finalização do corrente processo normativo. Neste sentido, na medida do possível, esta SUROD tem promovido alinhamentos com a SUCON para que os novos leilões veiculem regras iguais ou próximas ao que se propõe para o RCR.

Enfatizo que os alinhamentos que vem sendo realizados entre ambas as superintendências são permanentes e continuarão ocorrendo durante e após a realização da Audiência Pública, assim como nas próximas etapas do Regulamento, o que reduzirá eventuais discrepâncias que possam ocorrer naturais de um período de transição.

No que diz respeito aos contratos já celebrados antes da vigência da futura resolução, destacou que a aplicabilidade da proposta dependerá, em regra, de adesão dos atuais concessionários ao novo regime, ou ocorrerá independentemente de sua anuência quando o próprio contrato fizer remissão genérica à regulação da ANTT ou não disciplinar de forma diversa determinada matéria, sempre promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro, quando necessário.

Neste sentido, serão empreendidas, após a aprovação das cinco etapas do RCR, rodadas de negociação para permitir à adesão ao regulamento, de modo a ampliar a aplicabilidade da norma aos contratos que já integram o PROCROFE.

No caso específico do RCR2, ressaltou que está previsto, em seu último capítulo (11), nas disposições finais e transitórias, tratamento a ser dispensado aos contratos já celebrados em relação a diversos dispositivos, conferindo segurança jurídica quanto aos pontos mais relevantes da norma. No entanto, declarou que as diretrizes e condicionantes referentes à eventual recomposição do equilíbrio contratual decorrente da adesão ao Regulamento será melhor disciplinada na 3ª e 5ª etapa do

## Regulamento.

Contudo, acertadamente, com o objetivo de clarear o entendimento sobre o regime transitório em relação aos contratos já celebrados, propôs alteração da 1ª etapa do Regulamento (RCR1), já publicado, com a inclusão de regras mínimas ao regime de adesão, conforme descrito a seguir:

"Art. 28-A. A celebração de termo aditivo aos contratos de concessão para adesão ao Regulamento das Concessões Rodoviárias observará as seguintes diretrizes:

- I - terá natureza facultativa e não constituirá direito subjetivo da concessionária interessada;
- II - poderá ocorrer por provocação da ANTT ou mediante requerimento da concessionária;
- III - poderá ser promovida de forma individual ou em rodadas de negociação entre a ANTT e mais de uma concessionária;
- IV - adotará como referencial minuta padronizada definida pela Superintendência competente, considerando as particularidades das etapas do Programa de Concessões de Rodovias Federais;
- V - será promovida em revisão extraordinária e preservará o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão, observada a materialidade do impacto das alterações contratuais;
- VI - não poderá ser realizada para concessão:
  - a) com menos de 5 (cinco) anos para seu termo final de vigência;
  - b) com processo administrativo de caducidade instaurado; ou
  - c) qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos para fins de relicitação." (NR)

Dada a amplitude dos temas contratuais que poderão ser alterados, com essa proposta, impõe-se um juízo de materialidade dos impactos econômico-financeiros para fins de apuração do equilíbrio na adesão ao novo regime, além ressaltar a necessidade de considerar as particularidades das etapas do programa de concessões de Rodovias no termo aditivo para adesão.

Por fim, a SUROD registrou que vem empreendendo esforços para implementar as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e, que, pela via normativa, a partir do amplo debate com a sociedade em processo de participação e controle social e fundado em análises de impacto regulatório, está sendo proposta reanálise ampla do arcabouço regulatório e proposta de soluções alternativas que aprimorem, ainda mais, o regime aplicável às concessões.

Esclareceu ainda que "*é preciso considerar que diversas determinações e recomendações decorrem de análises casuísticas, por vezes até mesmo detidas a 1 contrato de concessão em sede de análise prévia da modelagem, o que implica a necessidade de temporização do entendimento do Tribunal ao transferir a discussão para a sede normativa no RCR, sobre solução que se pretende aplicar a todo o PROCROFE*".

Enfim, salientou, adequadamente, que será realizada, durante e após a realização da audiência pública objeto do presente Voto, conferência entre a proposta do RCR 2 com o teor dos planos de ação e subsídios apresentados ao TCU, com a fundamentação de eventuais alterações para alinhamento junto àquele Tribunal.

De resto, destaco que algumas questões estão pendentes de análise jurídica, visto que a Procuradoria Federal junto à ANTT não requereu vistas do processo antes da submissão à Diretoria, na forma do § 2º e § 3º do art. 9º da Resoluções nº 5.624/2017.

Todavia, a proposta permite provocar novo debate sobre os limites legais para adoção de instrumentos regulatórios, partindo da premissa de que as situações fáticas e a fundamentação técnica podem ensejar revisão de entendimentos pela Procuradoria e que o devido processo legal regulatório, ora empreendido nestes autos, permitirá que estas questões venham a ser enfrentadas pelo órgão de consultoria jurídica.

Por certo, a viabilidade jurídica será testada durante a audiência pública, assim como será realizada análise jurídica pormenorizada da PF-ANTT, após a análise das contribuições, e antes da publicação da Resolução, o que permite que essa proposta seja ora veiculada.

Por fim, a SUROD submeteu à Diretoria Colegiada para aprovação as propostas de realização de Audiência Pública, a ser realizada no período dia 26 de novembro de 2021 ao dia 11 de janeiro de 2021, duração de 45 dias, atendendo aos art. 9º e art. 23 da Resoluções nº 5.624/2017, sendo a sessão pública virtual realizada na data de 9 de dezembro de 2021, das 14 hs às 18 hs.

Haja vista a Portaria ANTT nº 127, em 26 de março de 2020, que determinou a suspensão da realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessários, será realizada sessão pública virtual, por videoconferência ou outro meio eletrônico, no dia 09 de dezembro de 2021, das 14h às 18h.

Quanto à divulgação, de acordo com o art. 15 da Resoluções nº 5.624/2017, o aviso SEI 8682261 deve ser publicado no Diário Oficial da União, no endereço eletrônico da Agência, nos canais digitais da Agência e encaminhado por mensagem eletrônica a possíveis interessados, com o intuito de garantir a efetiva participação da sociedade, o que, deverá ser providenciado pelas áreas competentes.

Do exposto, considerando as análises técnicas constantes dos autos, entendo presentes os requisitos necessários para submissão à audiência pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de resolução SEI 8616751 que estabelece a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, em atendimento ao art. 9º da Resolução nº 5624/2017.

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, VOTO por:

- Submeter à audiência pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de resolução que estabelece a segunda norma do Regulamento das

Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos da minuta de deliberação SEI 8792399.

- Autorizar a divulgação do Aviso de Audiência Pública SEI 8792361.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 18/11/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8660890** e o código CRC **232F21C6**.

Referência: Processo nº 50500.064556/2020-13

SEI nº 8660890

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)